



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 29/11/2017

ITEM Nº 044

TC-000576/026/14

Município: Iaras.

Prefeito(s): Francisco Pinto de Souza.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Francisco Pinto de Souza - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanha(m): TC-000576/126/14 e Expediente(s): TC-000304/002/14, TC-001188/002/14, TC-001461/002/14 e TC-038026/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-17.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. FRANCISCO PINTO DE SOUZA – Prefeito Municipal à época, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 25.10.16, à aprovação das contas da Municipalidade de IARAS, exercício de 2014 (fls. 255 e seguintes).

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de recolhimento de encargos sociais devidos ao regime geral de previdência, relativos às competências de setembro, outubro, novembro e sobre a parcela do décimo terceiro salário, no montante de R\$ 294.508,39 (Item B.5.1).

Em seu apelo, o recorrente ressaltou os aspectos positivos da gestão e os posicionamentos favoráveis das Assessorias Técnicas quando do exame inicial.

Reconheceu, todavia, a falha relativa ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, destacando as dificuldades financeiras enfrentadas em 2014, causadas, sobretudo, pela queda de arrecadação de receitas oriunda da crise financeira que começava a mostrar seus efeitos no país, o que resultou no inadimplemento do recolhimento dos encargos sociais.

Disse que no início do mês de janeiro de 2015 formulou pedido de parcelamento e que o débito está sendo regularizado junto à Receita Federal do Brasil, com mensalidades honradas através de desconto automático em conta do Fundo e Participação dos Municípios a cada mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Salientou que a atual Administração herdou inúmeros desacertos das gestões pretéritas, entre eles uma total desorganização quanto ao registro e acompanhamento das receitas públicas e que o ano de 2014 foi o segundo de seu mandato, e que certamente nos subsequentes tais apontamentos não mais ocorrerão.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, Chefia de ATJ e MPC ressaltaram manifestaram-se pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer desfavorável (fls. 270/278).

SDG, da mesma forma, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do apelo (fls. 280/282).

Os autos integraram os trabalhos das sessões de 13/09 e 01/11 e 22/11/2017 do e. Plenário e, nesta última ocasião, proferiu sustentação oral o Dr. João Gabriel Lemos Ferreira, representante da Prefeitura.

Evocou a situação da crise econômica que afetou a arrecadação dos Municípios e defendeu a necessidade de um tratamento excepcionalmente mais brando na análise das contas, em consonância com a denominada “jurisprudência da crise”.

Mencionou precedente desta e. Corte em que situação análoga foi relevada, com fundamento na Medida Provisória nº 778/2017, mas esclareceu que o Município não aderiu à nova sistemática inaugurada por este diploma.

Rogou, assim, pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 29/11/2017 Item nº: 044

Processo nº: TC-0576/026/14

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iaras, relativas ao exercício de 2014

Responsável: Francisco Pinto de Souza - Prefeito Municipal

Em Exame: Pedido de Reexame

Advogado: José Antonio Gomes Ignacio Junior
OAB/SP: 119.663

Em preliminar,

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25.11.2016, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 15.12.2016).

Dele conheço.

No mérito,

Informo que foram entregues memoriais em meu Gabinete, os quais foram sopesados para a emissão do presente voto.

Como visto, a Prefeitura Municipal deixou de efetuar recolhimentos devidos ao regime geral de previdência, relativos às competências de setembro, outubro, novembro e parcela do décimo terceiro salário, no montante de R\$ 294.508,39, incorrendo juros e multas, incluídos posteriormente em um termo de parcelamento de dívidas em 60 (sessenta) meses, protocolado em 09/01/2015 junto a Receita Federal.

Esta questão é frequente no exame das contas municipais, tendo esta Corte de Contas enfrentado diversas situações em que os Municípios evitam o recolhimento de encargos sociais impostos por lei, necessários à manutenção do sistema previdenciário, com o fito de financiar possíveis déficits financeiros ou custear despesas estranhas à sua finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tenho defendido que tal procedimento provoca endividamento do Município, postergando o pagamento das despesas presentes e estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Diante de eventual dificuldade financeira, dentro dos princípios que regem a gestão responsável, transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento das despesas previamente estabelecidas na LDO.

Contudo, e em que pese a instrução desfavorável, penso que no caso concreto a situação possa ser excepcionalmente relevada.

Em primeiro lugar, observo que a falta de recolhimento dos encargos se deu apenas em relação à parte patronal, em curto período de tempo e em valor nominal não expressivo em relação ao montante da RCL (R\$ 19.763.628,89), representando 1,49% desta.

Mais importante ainda é que o pedido de parcelamento se deu tão logo tenha se encerrado o exercício em exame, de tal sorte que, a despeito da falta de cumprimento das regras incidentes, a Administração não se quedou inerte quanto ao assunto. Destaco, aliás, precedente desta e. Corte que sinalizou no mesmo sentido:

“A Fiscalização atesta o recolhimento integral dos valores devidos ao PASEP e ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (mediante retenção na parcela do Fundo de Participação dos Municípios), porém, critica o pagamento em atraso ao FGTS (janeiro a maio de 2015) e o cancelamento dos empenhos e posterior parcelamento dos débitos (junho a dezembro de 2015) em janeiro de 2016 para pagamento em 60 parcelas.

Diante disso, resta evidenciado que os encargos devidos referem-se apenas ao FGTS e que o valor parcelado (R\$ 474.145,71) equivale a 1,66% da receita anual do Município (2015 = R\$ 28.533.274,23).

Com efeito, ainda que transgredido o princípio da anualidade, penso que a omissão pode ser perdoada, sem prejuízo de se firmar severa advertência à Origem para que recolha regularmente os encargos sociais com vistas a não prejudicar futuras administrações, diante de possível comprometimento das receitas com despesas provenientes de exercícios pretéritos”. (Processo TC-2210/026/15. Acórdão da 1ª Câmara, em sessão de 19/09/2017. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 03/10/2017. Destaques acrescidos).

Relembro, ainda, que nas discussões travadas pela c. Primeira Câmara no exame das Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul (TC-161/026/14), em sessão de 18/10/2016, prevaleceu o entendimento de que a situação dos encargos poderia ser excepcionalmente relevada quando a inadimplência não derive de longo período; que as providências seja adotadas dentro do exercício; que o parcelamento não seja celebrado ao final do mandato; que a prática não seja contumaz; e que fique evidenciado esforço para a solução do problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considero que tais elementos estão, em boa parte, também presentes no caso em tela, autorizando uma excepcional relevação da mácula.

Anoto, por derradeiro, o histórico favorável da Municipalidade em relação aos encargos e que os relatórios de fiscalização dos exercícios de 2015 (TC-2668/026/15, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, Parecer Favorável em Sessão da 1ª Câmara de 11/04/2017) e 2016 (eTC-3907.989.16-4, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) atestaram a regularidade dos recolhimentos dessas obrigações e a adimplência do parcelamento assumido.

Nessa conformidade, meu voto é pelo **provimento** do pedido de reexame interposto, emitindo-se, assim, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Iaras, relativas ao exercício de 2014.

Alerte-se o responsável quanto à necessidade de estrita observância aos recolhimentos dos encargos sociais.

É como voto.

GC.CCM-23/15